XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

PODER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

GILMAR ANTONIO BEDIN

GISELE GUIMARÃES CITTADINO

FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P742

Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;
coordenadores: Gilmar Antonio Bedin, Gisele Guimarães Cittadino, Florivaldo Dutra de Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-126-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cidadania. 3. Estado. 4.Democracia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PODER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A capacidade de organização de eventos de qualidade por parte do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI está amplamente demonstrada e historicamente comprovada. Esta capacidade foi novamente demonstrada na realização, em Belo Horizonte, de 11 a 14 de novembro de 2015, do XXIV Congresso Nacional. O Evento contou com a presença de um número significativo de participantes, com trabalhos de todas as regiões do Brasil e foi organizado sob a máxima Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O destaque dado ao vínculo indissociável entre direito e política foi muito apropriado e perpassou as discussões dos mais de sessenta Grupos de Trabalho que compuseram o Evento. Entre estes grupos, um chamou diretamente a atenção para as imbricações profundas existentes entre Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito (GT 26). Este Grupo de Pesquisa permitiu o resgate da ideia de que a emergência dos governos limitados (portanto, submetidos ao império do direito) foi historicamente fundamental para a consolidação da cidadania, a ampliação da liberdade e para a garantia de melhores níveis de qualidade de vida.

O ponto de partida da análise referida foi que o poder possui várias formas de manifestações ao longo da história humana. Teve início ainda sob a forma da Cidade-Templo e se materializou, de forma mais institucional, com o aparecimento da chamada Cidade-Estado da Antiguidade Clássica. Em seguida, esta estrutura foi suplantada, por um lado, por uma estrutura máxima (mas um tanto decorativa) denominada Igreja (ou República Cristiana) e, por outro, pela fragmentação em inúmeros feudos e pequenas estruturas política de base agrária.

A formação atual do poder (grandes estruturas políticas) somente teve início no Século 13. Deste momento histórico até a vitória dos Estados soberanos modernos foi uma longa disputa pela supremacia e pelo poder entre as estruturas religiosas e as estruturas laicas. Este impasse somente foi resolvido (isto apenas em boa medida) com a chamada Guerra dos Trinta Anos e

com a supremacia política do Estado moderno soberano no Tratado de Paz de Westfália (1648).

Foi neste momento que a fragmentação política foi superada e que se afirmaram os Estados como uma estrutura política centralizada e capaz de fazer valer o seu poder, com êxito e de forma exclusiva, sobre um território e uma população específicos (Max Weber). Esta transformação foi um grande acontecimento político e foi justificada, entre outros, por Thomas Hobbes (1588-1679). Para este, o Estado é compreendido como o deus mortal que caminha sobre a Terra.

Com esta configuração, ficou mais evidente a afirmação que o poder político é, antes de mais nada, um poder do homem sobre outro homem. Assim, é possível dizer que o referido poder pode se concretizar de várias maneiras, mas sempre se expressa como uma relação entre governantes e governados, entre soberanos e súditos, entre Estado e cidadãos (Bobbio). Dito de outra forma, se expressa de forma mais evidente como uma relação de dominação. Mas, não apenas isto. É neste contexto que ele vai também passar se expressar como uma possibilidade de construção de uma boa vida (volta à valorização da cidadania e do desenvolvimento).

Para também expressar esta segunda possibilidade, é necessário, contudo, ainda uma nova mutação na estrutura poder: a sua submissão ao império do direito e a constituição. Esta mudança histórica tem início com as chamadas grandes revoluções dos Séculos 17 e 18 (Revolução Inglesa, Francesa e Norte-Americana) e somente vai se consolidar no decorrer do Século 20 (é neste período histórico que os chamados regimes democráticos passam a ter um valor positivo e o Estado passa a se constituir mais claramente como um Estado de direito em sentido forte como Estado Democrático de Direito). Esta é uma vitória extraordinária da liberdade.

Configurado desta forma, o poder político passa a fomentar mais claramente a solução pacífica dos conflitos (método de contar as cabeças) e a valorizar as autonomias individuais e o pluralismo político. É neste quadro que o Estado deixa de estar voltado a si próprio e passa a ter que busca sua legitimidade na nação, tornando o poder um lugar vazio (Lefort). Dito de outra forma, o limite do poder não se restringe àquilo que este pode ou não pode fazer em função da vontade geral, expressa na forma da lei, mas limita, também, a monopolização do poder por um indivíduo ou grupo. Além disso, este poder apenas será legitimo se exercido de acordo com as normas constitucionais. Desta forma, passa a ser um poder limitado e submetido às regras do jogo.

O GT 26 Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito dialogou, de forma aberta e democrática, sobre estas e outras questões relacionadas e, portanto, cumpriu o seu papel fundamental de ser um espaço de diálogo e de fomento ao exercício da cidadania e da constituição de sujeitos autônomos e voltados ao desenvolvimento do país.

Os Organizadores

A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA VISÃO A PARTIR DAS TEORIAS SOBRE A JUSTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE

LA FUNDAMENTACIÓN DE LAS DECISIONES JUDICIALES: UNA VISIÓN DESDE LAS TEORÍAS SOBRE LA JUSTIFICACIÓN DE LA AUTORIDAD

Daniel Polignano Godoy

Resumo

O presente artigo visa a, a partir de uma breve visão das teorias de justificação da autoridade desenvolvidas por Scott Shapiro e Joseph Raz, analisar o papel da fundamentação das decisões judiciais. O enfoque sobre as decisões judiciais justifica-se em razão da pretensão de correção e da noção de justiça que estão ligadas à atividade jurisdicional, fazendo recair sobre elas uma exigência qualificada de exercício legítimo da autoridade. Assim, interessa verificar em que medida estariam ligados o exercício da autoridade pelo Poder Judiciário e a fundamentação das decisões judiciais. Conclui-se que, ainda que em meio à sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário causada pela profusão de litígios repetitivos, o que é uma característica das sociedades pós-modernas, não se pode abrir mão de uma adequada fundamentação das decisões judiciais, compatível com a relevância das decisões tomadas e com o grau de intervenção do Estado na esfera jurídica dos envolvidos no litígio.

Palavras-chave: Justificação da autoridade, Fundamentação das decisões judiciais, Autoridade, Legitimação

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo, a partir de una breve vista de las teorías de justificación de la autoridad desarrolladas por Scott Shapiro y Joseph Raz, analizar el rol de la fundamentación de las decisiones judiciales. El enfoque en las decisiones judiciales se justifica debido a la pretensión de corrección y a la noción de justicia que están vinculados a la actividad judicial, haciendo recaer sobre ellas una exigencia calificada de ejercicio legítimo de la autoridad. Así, interesa verificar el grado en que estarían ligados el ejercicio de la autoridad por el poder judicial y la fundamentación de las decisiones judiciales. Llegase a la conclusión de que, incluso en medio a la gran carga de trabajo del poder judicial causada por la profusión de litigios repetitivo, que es una característica de las sociedades post-modernas, no se puede renunciar a una fundamentación adecuada de las decisiones judiciales, compatible con la relevancia de las decisiones adoptadas y con el grado de intervención del Estado en la esfera jurídica de los implicados en el conflicto.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justificación de la autoridad, Fundamentación de las decisiones judiciales, Autoridad, Legitimación

1. Introdução

Independentemente de qual concepção se adote sobre o direito, parece ser possível afirmar que ele possui *autoridade*, isto é, capacidade de normatizar o comportamento das pessoas, de maneira vinculante dentro de um sistema jurídico, criando deveres, proibições e permissões. As normas jurídicas necessariamente reivindicam esta capacidade de ditar regras *autoritativas* sobre o comportamento das pessoas, já que, de outro modo, perderiam sua diferenciação em relação a "conselhos" e, até mesmo, em relação a outros tipos de normas sociais. Não por acaso, segundo Joseph Raz ,"a noção de autoridade é um dos conceitos mais controversos no arcabouço da filosofia jurídica e política, e seu papel central em qualquer discussão sobre formas de organização social legítimas ou sobre formas de ação política legítimas tornam inevitável a continuação indefinida desta controvérsia" (tradução livre, RAZ, 1979, p. 3.)[1].

A observação de que existem, dentro da sociedade, pessoas que, no exercício de certos cargos, podem emitir *normas jurídicas* com conteúdo vinculante para os demais integrantes da sociedade, conduz à identificação da existência de *autoridade*, que poderia ser entendida em uma acepção subjetiva (como os *indivíduos no exercício de certos cargos dotados de poder jurídico-normativo, que podem emitir normas jurídicas com conteúdo vinculante para os demais*), ou em uma acepção objetiva (como a *capacidade de estas normas jurídicas vincularem os sujeitos*).

Ocorre que a *autoridade* (que gera um dever de obediência às normas jurídicas), poderia, em tese, gerar uma tensão entre, de um lado, a autonomia moral e a racionalidade do indivíduo, e de outro, a norma jurídica dotada de autoridade, já que esta reivindicaria uma obediência ao comando normativo independentemente da análise pelo indivíduo das razões que levaram à edição de um determinado ato jurídico-normativo.

Disso, surgem indagações importantes, como: por que respeitar esta autoridade? Como explicar sua existência? Como compatibilizar a autoridade com a autonomia moral e a racionalidade do indivíduo? Como verificar que a autoridade está sendo exercida de forma legítima? Estas são algumas das perguntas enfrentadas por Scott J. Shapiro, na obra *Authority*, e por Joseph Raz, na obra *The Authority of Law*, que serão usadas como referenciais para o presente trabalho.

---

[1] "There is little surprise that the notion of authority is one of the most controversial concepts found in the armoury of legal and political philosophy. Its central role in any discussion of legitimate forms of social organization and of legitimate forms of political action makes the indefinite continuation of this controversy inevitable." (RAZ, 1979, p. 3.)

As decisões tomadas pelos "oficiais" (terminologia utilizada por H. L. A. Hart, em sua obra *The Concept of Law*, para designar as pessoas ocupantes de cargos dotados de poder jurídico-normativo, como os magistrados), dentre as quais especificamente as decisões judiciais, reivindicam a autoridade como algo inato a elas, já que a ausência de autoridade as equipararia a uma espécie de mero aconselhamento ou parecer, descaracterizando sua própria essência (decisão tomada por um membro de poder com conteúdo obrigatório para as partes). Ocorre que, além de possuírem autoridade, as decisões judiciais possuem como características peculiares (i) uma pretensão de correção (atrelada à ideia de correta aplicação do direito, qualificada, ainda, pela noção de justiça), e (ii) o fato de poderem se tornar imutáveis e indiscutíveis, já que a revisibilidade das decisões judiciais é finita e autorizada apenas aos próprios órgãos deste Poder (isto é, em regra, não há possibilidade de revisão de decisões judiciais pelos outros Poderes estatais).

O presente estudo se propõe, portanto, a analisar algumas das teorias existentes para a justificação da autoridade, para, em seguida, verificar o papel da fundamentação para a legitimação das decisões judiciais.

2. Algumas considerações a respeito das teorias sobre a justificação da autoridade

Scott Shapiro, em sua obra *Authority*, produziu um trabalho no qual foram analisadas as teorias sobre a autoridade, partindo das críticas formuladas pelos "filósofos anarquistas", para, em seguida, verificar quais seriam as melhores respostas a estas críticas.

> Filósofos anarquistas se deleitam em apontar que as reinvindicações de autoridade são problemáticas até em situações em que aqueles que estão no poder estão certos. Pois quando alguém em posição de autoridade determina que alguém aja como deveria agir, suas diretivas são redundantes. Elas não prejudicariam, mas elas não ajudariam também. [...]
>
> O desafio posto pelos filósofos anarquistas acaba por ser tão poderoso por ser singelo: quando autoridades estão erradas, elas não têm o poder de obrigar outros; quando elas estão certas, o poder para obrigar os outros seria sem significado. Poderia parecer que a existência de autoridade é perniciosa ou odiosa.
>
> Este argumento é bastante poderoso, e, na verdade, pode colocar alguns na dúvida. Se este argumento for válido, então estes que acreditam na autoridade não estão apenas errados – eles são incoerentes. Esta conclusão parece muito forte, de qualquer maneira: estes que acreditam que há uma obrigação de obedecer não estão acreditando sem sentido. Ao final, nenhuma obrigação pode existir, na verdade; mas parece concebível que alguma obrigação possa existir. (Tradução livre)[2]

[2] "Philosophical anarchists delight in pointing out that the claims of authority are problematic even in situations when those in power are right. For when someone in authority commands another to act as they should act, their

Shapiro reconhece que estas críticas são incômodas e que deveriam levar a uma revisão das teorias que justificam a autoridade. Para tanto, considera necessário modificar a avaliação usual dos efeitos da autoridade na tomada de decisões práticas. Segundo ele, diretivas autoritativas poderiam ser justificadas em termos instrumentais quando pudessem substituir o processo de tomada de decisões. Para tanto, seria preciso modificar a visão usual sobre a autonomia moral, reconhecendo que, em certas circunstâncias, o fato de alguém demandar um agir poderia ser uma razão para agir, consistindo esta obediência, não uma violação da autonomia, mas uma demonstração de respeito ao valor da autonomia[3].

Para ilustrar as críticas formuladas pelas teorias anarquistas, Shapiro cita a obra *In Defense of Anarchism*, de Robert Paul Wolff, na qual referido autor distingue poder e autoridade, conceituando o primeiro como a "habilidade de compelir os outros a fazer algo" e o segundo como "o direito de normatizar condutas". A coerção exercida por um homem armado seria um exemplo de poder, mas não de autoridade:

> Ter o direito de normatizar, de acordo com Wolff, é ter o direito de ser obedecido. Obedecer a um comando de uma autoridade é praticar o ato comandado pela razão de este ter sido comandado. Comandos, então, diferem de argumentos. Um argumento é feito para persuadir. Ele tenta convencer a pessoa de que ela deveria agir de uma determinada maneira e faz isso por meio da apresentação ao interlocutor das razões que tornam a ação desejável. Aquele que emite um comando, por outro lado, não tem a intenção de convencer o sujeito da sabedoria de sua ordem. O emissor do comando não dá as razões pelas quais a ação comandada é digna de obediência, mas sim exige que o seu comando seja tomado como uma razão determinante para a obediência.
>
> É possível, portanto, que uma pessoa aja em conformidade com um comando sem obedecê-lo. Isto acontece quando o comando torne o sujeito consciente de que ele tem razões para praticar o ato ordenado e atua por estas razões, mais do que por causa do comando. (Tradução livre)[4]

---

directives are redundant. They would not harm, but they would not help either. […] The challenge posed by the philosophical anarchists turns out to be as powerful as it is simple: when authorities are wrong, they cannot have the power to obligate others—when they are right, their power to obligate is meaningless. It would seem that the institution of authority is either pernicious or otiose. This argument is so powerful, in fact, that it should make one suspicious. For if the argument is valid, then those who believe in authority are not just wrong—they are incoherent. This conclusion seems too strong, however: those who believe that they are obligated to obey are not believing nonsense. In the end, no such obligation may actually exist; but it seems conceivable that such an obligation could exist." (HART, 1994).

[3] SHAPIRO, 2002, p. 5.

[4] "To have the right to rule, according to Wolff, is to have the right to be obeyed. To obey an authoritative command is to perform the act commanded for the reason that it was commanded. Commands, therefore, differ from arguments. An argument is meant to persuade. It attempts to convince the person that they ought to act in a certain way and it does this by presenting to the interlocutor the reasons that make the action worthy. One who issues a command, on the other hand, does not intend to convince the subject of the wisdom of his order. The commander does not give reasons why the action commanded is worthy of obedience, but rather demands that his command be taken as a conclusive reason for obedience. It is possible, therefore, for someone to conform to a command without obeying it. This happens when the command makes the subject aware that he has reasons for performing the act commanded and acts for these reasons, rather than because of the command. To acknowledge

Joseph Raz também estuda os conflitos entre a racionalidade, a autonomia do indivíduo e a autoridade, chamando estes conflitos de paradoxos da autoridade, já que a razão exigiria que alguém agisse sempre pesando as razões práticas de que tem consciência, e não de forma subserviente, como se se tratasse de um "obedecer simplesmente por obedecer".

Raz considera a concepção de autoridade de Wolff (segundo o qual autoridade seria o direito de comandar, e correlativamente, o direito de ser obedecido) inexata porque a autoridade teria o direito de fazer outras coisas além de comandar (como legislar, conceder permissões, dar conselhos autoritativos, julgar, entre outros) e porque a noção de um "direito" seria mais complexa e problemática do que essa, de autoridade.

Em seu lugar, Raz propõe adotar a explicação oferecida por John Lucas ilustrada na seguinte frase: "Um homem, ou um grupo de homens, *tem autoridade* se quando eles dizem 'deixe X acontecer', decorre que 'X deve acontecer" (RAZ, 1979, p. 11). Tal explicação é considerada adequada por Raz porque mostra que a autoridade é uma habilidade de desempenhar uma ação capaz de alterar a situação normativa de outrem, não apenas *comandando*, mas de outras maneiras também. O raciocínio descrito por Hart seria: "há autoridade quando eu devo assumir que X deve Y, então há uma razão para Y e se há uma razão para Y, então deve Y" (RAZ, 1979, p. 12.).

Tanto os argumentos de Wolff, citados por Scott Shapiro, quando os paradoxos mencionados por Joseph Raz, não negariam a existência de autoridade *de fato*, mas suscitariam dúvidas sobre a possibilidade de existência de uma autoridade *de jure* legítima, justificada. Portanto, ambos os autores se dedicam a analisar os fundamentos que poderiam ser capazes de justificar a autoridade.

Raz expõe suas objeções à teoria que ele chamou de "explicação simples" sobre a autoridade (que sustenta que autoridade seria a capacidade de alterar as razões do indivíduo para agir): 1) se autoridade é a capacidade de alterar as razões para agir por meio de certas elocuções, então as elocuções de autoridade são mais do que razões *prima facie*, ainda que sejam menos do que razões absolutas (o que seria impossível); 2) as elocuções de autoridade, embora frequentemente sejam razões para agir, não precisam sê-lo sempre (RAZ, 1979, p. 15-16). Raz propõe, então, uma alteração na explicação da autoridade, considerando-a como a capacidade para alterar *certo*s tipos de razões para agir, as razões que ele chamou de *razões protegidas*. Razões protegidas seriam aquelas que são capazes de prover razões para agir e, ao

---

someone's claim to authority, according to Wolff, is to recognize that their right resides in their person." (SHAPIRO, 2002, p. 7.)

mesmo tempo, razões para desconsiderar outras razões que se ponham contra ela. Referido autor, então, define poder normativo como a capacidade de alterar razões protegidas, enunciando que "um homem tem poder normativo se ele pode, por uma ação sua, exercer poder normativo. Um ato é um exercício de poder normativo se existem razões suficientes para considerá-lo uma razão protegida ou o cancelamento de uma razão protegida, e se a razão para considerá-lo assim é que é desejável permitir que as pessoas alterem razões protegidas por certos fatos, se eles quiserem fazê-lo" (RAZ, 1979, p. 18, tradução livre).

A partir desta explicação de Joseph Raz fica evidente que existe uma relação próxima entre poder normativo e autoridade.

Vale, ainda, mencionar a lição de Raz sobre a diferença entre ordens e requerimentos:

> A diferença de função, sem considerar qualquer diferença possível sobre o que deveria ser feito, feitas todas as considerações, explica a diferença entre ordens e requerimentos. Ordens válidas não necessariamente têm mais peso ou são razões mais importantes do que requerimentos válidos. Pode haver ordens que excluem algumas considerações conflitantes e outras que não excluem e podem ser superadas por certos requerimentos. Um requerimento pode ser uma razão de peso suficiente para justificar o sacrifício da vida de alguém. A diferença não é em importância, mas no modo de operação. Um requerimento é feito com a intenção de que ele seja tomado como uma razão para agir e seja aplicado apenas se fizer pender a balança. Ordens são feitas com a intenção de que elas devam prevalecer em certas circunstâncias, mesmo se elas não fizerem pender a balança. Eles são projetadas para serem tomadas como razões para excluir certas outros e podem fazer pender a balança contra a prática dessa ação. (Tradução livre)[5]

Vê-se, assim, que, de acordo com as teorias desenvolvidas por Raz e Shapiro, não seria legítimo invocar autoridade a determinada decisão apenas porque pessoas no exercício de certos cargos praticaram um ato capaz de influir na esfera jurídica de outrem. A autoridade afeta as razões protegidas do sujeito para agir, presumindo-se que faça a balança pender favoravelmente ao conteúdo da decisão. Mas esta razão não é absoluta e pode até mesmo ceder frente a outras considerações relevantes.

3. O papel da fundamentação das decisões judiciais frente à autoridade

[5] "This difference in function, regardless of any possible difference in what ought to be done, all things considered, explains the difference between orders and requests. Valid orders are not necessarily more weighty or important reasons than valid requests. There could be orders that exclude few conflicting considerations and that do not exclude and may be overriden by certain requests. A request may be a reason of sufficient weight to justify sacrificing one's life. The difference is not in importance but in mode of operation. A request is made with the intention that it shall be taken as a reason for action and be acceded to only if it tips the balance. Orders are made with the intention that they should prevail in certain circumstances even if they do not tip the balance. They are intended to be taken as reasons for excluding certain others that may tip the balance against performing that action." (RAZ, Joseph. *The authority of law*. Oxford: OUP, 1979, p. 23.)

De acordo com nomenclatura classicamente usada por H. L. Hart, os “oficiais” seriam os agentes estatais dotados da capacidade de criação e aplicação do direito (legisladores, juízes, membros do Poder Executivo, dentre outros). Esta definição acabou sendo acolhida por autores que trabalharam, posteriormente, assuntos correlatos à obra de Hart (como o conceito de direito, as normas jurídicas, a obrigatoriedade de obedecê-las, a relação entre direito e moral etc.).

Ao criar e aplicar o direito, os oficiais criam deveres, proibições e permissões vinculantes para os indivíduos que a eles estão sujeitos. Daí, surgem questões sensíveis, dentre as quais: como exercer estes poderes de forma legítima? Estariam os indivíduos sempre obrigados a obedecer as normas ditadas pelos oficiais, sem questionar as razões pelas quais tenham sido ditadas?

Tais questões são de uma complexidade extremada e, se grandes autores não foram capazes, ainda, de chegar a uma resposta satisfatória, o que se dirá deste sucinto trabalho. Contudo, algumas considerações poderiam ser feitas.

As normas ditadas pelo Poder Judiciário para resolver litígios concretos, surgidos, em muitos casos, por divergências na interpretação da lei, pretendem resolvê-los a partir da aplicação do direito à lide, com uma pretensão de correção (sobretudo ligada à ideia de justiça, vinculada ao Poder Judiciário). Os juízes seriam “oficiais”, segundo o conceito proposto por H. L. A. Hart, capazes de normatizar condutas daqueles que se sujeitam à sua jurisdição.

Contudo, pela pretensão de correção e pela noção de justiça que estão ligadas à atividade jurisdicional, seriam oficiais com uma exigência qualificada de exercício legítimo de sua autoridade. Assim, interessa verificar em que medida estariam ligados o exercício da autoridade pelo Poder Judiciário e a fundamentação das decisões judiciais.

Embora o presente trabalho não se destine propriamente ao estudo do direito positivo, vale anotar que, no Brasil, a Constituição da República Federativa, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, determina que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade, erigindo a fundamentação a um requisito de validade das decisões judiciais:

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
>
> [...]

> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Dando concreção ao conteúdo constitucional, o Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, estabeleceu vários requisitos para a fundamentação de decisões judiciais, visando ao aprimoramento da prática forense que do país[6]:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
>
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Independentemente do direito positivo de qualquer país, parece ser possível tecer algumas considerações acerca da relação entre a fundamentação de decisões judiciais e a autoridade.

Como visto acima, a autoridade vincula os sujeitos, a menos que esteja perceptivelmente equivocada, e desde que suas decisões sejam tomadas a partir da ponderação das razões existentes, de modo a tornar suas decisões um espécie de balanço das razões para agir aplicáveis a determinado caso.

---

[6] Interessa, ainda, noticiar a existência de dispositivo legal no Novo CPC que parece acolher conteúdo inato à teoria geral do direito, indicando ao magistrado brasileiro critérios, embora genéricos e superficiais, para tomada de decisões sobre casos em que se apresentem "colisões de normas": "§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão."

Segundo Joseph Raz, “ter autoridade sobre as pessoas é ter poder normativo sobre elas”[7], em uma noção diferente de poder, no sentido de ter influência, de ser capaz de influenciar as ações das pessoas (e não apenas de ter habilidade de compelir os outros a fazer algo, já que um criminoso armado também teria este “poder”).

Assim, “alguém teria efetiva autoridade se ela tem poder, isto é, se ela pode influenciar o destino, as escolhas e as opções das pessoas. Autoridade legítima poderia ser definida como autoridade efetiva **justificada**. É a autoridade legítima que deveria ser preservada ou obedecida (sujeita a várias condições e qualificações).” (RAZ, 1979, p. 7-8, tradução livre).

Haveria uma grande diferença, por exemplo, entre obrigar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força bruta, ou obrigá-la a fazer o mesmo pela afirmação da existência de um direito, e apenas no segundo caso poderia ser caracterizado uma autoridade efetiva (ou *de fato*).

Considerando que, em geral, a decisão proferida pelo Poder Judiciário definirá a norma jurídica aplicável ao caso concreto; que será a última instância de discussão sobre aquela controvérsia (em razão dos efeitos decorrentes da formação da chamada coisa julgada material, cuja eficácia pretende tornar *imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso*); que a decisão judicial ensejará, acaso descumprida, o uso da coerção estatal (seja por meio de intervenções forçadas no patrimônio do sujeito, seja por meio do uso da força – prisões, despejos, apreensões, arrestos, reintegrações de posse, penhoras seguidas de alienações em hasta pública etc.); que a decisão judicial é dotada de uma pretensão de correção ou justiça, como se queira chamar, pois pretende pôr fim a um conflito resolvendo-o de acordo com o direito (ou, na sua ausência, de acordo com a moral, segundo as concepções positivistas excludentes); pode-se dizer que a autoridade exercida pelo Poder Judiciário é acentuada, com fortes repercussões materiais sobre as partes de um litígio, sendo dotada de uma qualificação em relação aos demais exemplos de exercício de autoridade.

[7] “One popular theory that regards authority as ability to perform certain kinds of action identifies effective (*de facto*) authority with power over people. I shall suggest later that to have authority over people is to have normative power. But it is a different notion of power that is involved here. According to it to have power is to have influence, to be able to influence people's actions and their fortunes. A person has effective authority if he is powerful, if he can influence people's fate and their choices or options. Legitimate authority can then be defined as justified effective authority. It is effective authority that should be preserved or obeyed (subject to various conditions and qualifications).” (RAZ, Joseph. *The authority of law*. Oxford: OUP, 1979, p. 7-8.)

Tal distinção se faz importante porque, em virtude da inafastabilidade da jurisdição[8], praticamente todos outros atos de autoridade podem, ao menos quando supostamente contrários ao direito, ser revistos pelo Poder Judiciário, que poderá reabrir a discussão, suspender o uso da coerção estatal e, até mesmo, tornar nulo o ato de autoridade, acaso seja tido como contrário ao direito.

Assim, a fundamentação das decisões judiciais é um requisito necessário para a legitimação do uso da autoridade pelo Poder Judiciário, pois é a maneira pela qual o magistrado – membro de poder que está tomando a decisão sobre o direito a ser aplicado a determinado caso concreto – demonstra o "balanço" das razões para agir que foram levadas em conta para a decisão do caso e os motivos pelos quais "a balança pendeu" para um sentido, dentre outros possíveis.

Seria possível afirmar que a obrigação de expor os fundamentos da decisão seria uma exigência democrática, pois asseguraria aos jurisdicionados o direito de *conhecer as razões* que levaram o Poder Judiciário a atuar sobre suas esferas de direitos de tal ou qual maneira, *assegurando, inclusive, a revisibilidade destas decisões*, ante à falibilidade humana e à pretensão de correção das decisões jurisdicionais.

Por isso, a fundamentação da decisão deve espelhar o contraditório exercido pelas partes durante o processo (em sua acepção substancial, de participação e influência das partes sobre a formação da decisão).

Especificamente nos julgamentos de casos repetitivos criados pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro, uma decisão robustamente fundamentada tende a abarcar a análise da maioria dos argumentos que seriam capazes de influenciar a formação do posicionamento do Poder Judiciário sobre determinada questão. Firmar entendimentos que se pretendem paradigmáticos ou até mesmo vinculantes para a decisão de outros casos de modo solipsista seria um método antidemocrático, limitado e perigoso para a formação de decisões sobre questões repetitivas, que, afinal, possuem repercussão ampla.

Para estes casos, sobretudo, a decisão judicial não poderia se pretender vinculante apenas pela força de sua autoridade. Na verdade, a fundamentação destas decisões deveria demonstrar um debate amadurecido e aprofundado sobre a matéria, que tenha levado em

---

[8] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.)

conta as razões para agir envolvidas no caso, e que tenha chegado a uma conclusão capaz de substituir outras razões para agir que os envolvidos no litígio teriam.

Sobre a fundamentação de decisões judiciais com base em precedentes (num sentido amplo, incluindo as adaptações do uso de "precedentes" feitas no Brasil), que irão se aplicar às decisões paradigma firmadas em julgamentos de casos repetitivos[9], Dierle José Coelho Nunes leciona que:

> Nesses termos, seria essencial para a aplicação de precedentes seguir algumas premissas essenciais:
>
> 1.º - Esgotamento prévio da temática antes de sua utilização como um padrão decisório (precedente): ao se proceder à análise de aplicação dos precedentes no *common law* se percebe ser muito difícil a formação de um único julgado, salvo se em sua análise for procedido um esgotamento discursivo de todos os aspectos relevantes suscitados pelos interessados. Nestes termos, mostra-se estranha a formação de um "precedente" a partir de um julgamento superficial de um (ou poucos) recursos (especiais e/ou extraordinários) pinçados pelos Tribunais (de Justiça/regionais ou Superiores). Ou seja, precedente (padrão decisório) dificilmente se forma a partir de um único julgado.
>
> 2.º - Integridade da reconstrução da história institucional de aplicação da tese ou instituto pelo tribunal: ao formar o precedente o Tribunal Superior deverá levar em consideração todo o histórico de aplicação da tese, sendo inviável que o magistrado decida desconsiderando o passado de decisões acerca da temática. E mesmo que seja uma hipótese de superação do precedente (*overruling*) o magistrado deverá indicar a reconstrução e as razões (fundamentação idônea) para a quebra do posicionamento acerca da temática.
>
> 3.º Estabilidade decisória dentro do Tribunal (*stare decisis* horizontal): o Tribunal é vinculado às suas próprias decisões: como o precedente deve se formar com uma discussão próxima da exaustão, o padrão passa a ser vinculante para os Ministros do Tribunal que o formou. É impensável naquelas tradições que a qualquer momento um ministro tente promover um entendimento particular (subjetivo) acerca de uma temática, salvo quando se tratar de um caso diferente (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*). Mas nestas hipóteses sua fundamentação deve ser idônea ao convencimento da situação de aplicação.
>
> 4.º - Aplicação discursiva do padrão (precedente) pelos tribunais inferiores (*stare decisis* vertical): as decisões dos tribunais superiores são consideradas obrigatórias para os tribunais inferiores ("comparação de casos"): o precedente não pode ser aplicado de modo mecânico pelos Tribunais e juízes (como *v.g.* as súmulas são aplicadas entre nós). Na tradição do *common law*, para suscitar um precedente como fundamento, o juiz deve demonstrar que o caso, inclusive, em alguns casos, no plano fático, é idêntico ao precedente do Tribunal Superior, ou seja, não há uma repetição mecânica, mas uma demonstração discursiva da identidade dos casos.

[9] Vale comentar que, considerando que o julgamento de demandas/recursos repetitivos previsto no NCPC pode servir à *coletivização de demandas* ou à fixação de *entendimentos jurisprudenciais* sobre questões jurídicas controversas, existirão duas situações distintas: no caso da primeira (coletivização de demandas), pode ser admitido que a solução dada pelo tribunal seja uma decisão *genérica*, que ofereça suporte para sua individualização em casos concretos posteriores, à semelhança da sentença genérica que julga ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos; no segundo caso (fixação de *entendimentos jurisprudenciais* sobre questões jurídicas controversas), o entendimento fixado funcionará como *premissa normativa* para outros julgamentos, funcionando, aí sim, de forma mais aproximada aos precedentes judiciais.

5.º - Estabelecimento de fixação e separação das *ratione decidendi* dos *obter dicta* da decisão: a *ratio decidendi* (elemento vinculante) justifica e pode servir de padrão para a solução do caso futuro; já o *obter dictum* constituem-se pelos discursos não autoritativos que se manifestam nos pronunciamentos judiciais "de sorte que apenas as considerações que representam indispensavelmente o nexo estrito de causalidade jurídica entre o fato e a decisão integram a *ratio decidendi*, onde qualquer outro aspecto relevante, qualquer outra observação, qualquer outra advertência que não tem aquela relação de causalidade é *obter*: um *obter dictum* ou, nas palavras de Vaughan, um *gratis dictum*".

6.º - Delineamento de técnicas processuais idôneas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) do padrão decisório: A ideia de se padronizar entendimentos não se presta tão só ao fim de promover um modo eficiente e rápido de julgar casos, para se gerar uma profusão numérica de julgamentos. Nestes termos, a cada precedente formado (padrão decisório) devem ser criados modos idôneos de se demonstrar que o caso em que se aplicaria um precedente é diferente daquele padrão, mesmo que aparentemente seja semelhante, e de proceder à superação de seu conteúdo pela inexorável mudança social – como ordinariamente ocorre em países de *common law*. (NUNES, 2011)

E ainda, Thomas da Rosa de Bustamante:

(...) Sobre a premissa do caráter vinculante das decisões singulares das cortes superiores e o pressuposto positivista da irrelevância da fundamentação das decisões para se encontrar a *ratio decidendi* de um caso, os juristas do *common law* normalmente concordavam com a tese de que o elemento vinculante de uma decisão judicial está no "ato de autoridade", e não nas razões dadas pelo tribunal para justificá-la (...).

Mas, com o obscurecimento do Positivismo Jurídico a partir do fortalecimento, no final do século XX, das teorias da argumentação jurídica – que olham para o Direito a partir da perspectiva do participante e buscam aproximar o direito real do direito ideal, ao se voltarem para a justificação racional das decisões jurídicas concretas – e de uma teoria dos direitos fundamentais fundada em princípios, o modelo positivista oferecido pela teoria inglesa tradicional deixa de constituir uma alternativa viável para orientar a interpretação e aplicação do direito judicial.

Em primeiro lugar, o próprio fundamento da obrigação de seguir precedentes judiciais – seja essa entendida em um sentido frágil (obrigação de *levar em consideração* o precedente) ou em um sentido forte (obrigação de *decidir* segundo o precedente) – muda radicalmente. Devemos seguir precedentes não mais apenas porque eles constituem Direito positivo formalmente produzido por alguma autoridade institucionalmente autorizada a criar Direito, mas porque os precedentes passam a ser vistos como uma exigência da própria ideia de "razão prática" [MacCormick/Summers 1997:4]. Não pode haver um sistema jurídico racional sem um método universalista e imparcial de aplicação do Direito positivo. Podemos observar, na interpretação e aplicação dos precedentes, a mesma tensão entre *ratio et auctoritas* que caracteriza o Direito positivo de modo geral [Habermas 2005-a; Bergholtz 1990]. Em um dos polos dessa tensão há um elemento de *autoridade* no Direito que se manifesta desde o início de sua institucionalização até o ato final de sua aplicação. Nas palavras de Viola [1996:182], "é isso que diferencia o Direito de outras esferas da vida prática". Mas no outro polo o Direito e a Moral compartilham o fato de que ambos necessitam um do outro: o Direito sem a moralidade perde seu aspecto ideal e se transforma em uma prática arbitrária, onde o mais forte cria leis para o mais fraco; ao passo que a moral sem a facticidade do Direito é um mero sistema de saber cultural que carece de qualquer garantia de eficácia. (BUSTAMANTE, 2012, p. 253-254)

Portanto, no *stare decisis*, o elemento vinculante de um precedente é a norma jurídica extraída da *ratio decidendi*, que costuma ser investigada a partir dos fundamentos determinantes para a conclusão do julgamento. Contudo, mesmo na tradição jurídica do *stare decisis*, que reconhece a eficácia vinculante dos precedentes há séculos e, consequentemente, pratica cotidianamente o exercício de perquirir a *ratio decidendi* dos precedentes emanados por seus respectivos tribunais, foram desenvolvidas várias teorias para se identificar qual seria a norma jurídica que conduziu aquele julgamento. Esta identificação não é tarefa banal, e exige intensos esforços interpretativos e debates entre as partes e o tribunal, exigindo, portanto, uma adequada fundamentação da decisão judicial, já que a *ratio decidendi* não está estampada no precedente de forma literal, mas contida nos argumentos que conduziram o julgamento àquele desfecho. Não se confunde, portanto, com a solução jurídica dada àquele caso concreto.

A esse respeito, vale destacar a lição de Mário G. Losano:

> Em qualquer nível, deve-se buscar a obrigatoriedade do precedente na *ratio decidendi*. A estrutura de uma sentença anglo-saxônica é constituída geralmente de uma sucinta exposição do fato, da decisão e do motivo que levou o juiz a decidir naquele sentido (*ratio decidenti*). É evocando aquela *ratio* que os juízes sucessivos decidirão se aquele precedente se adequa ou não ao caso concreto a ser decidido. Um mesmo caso pode gerar vários precedentes, se sua decisão é ilustrada por uma pluralidade de razões. Até a opinião discordante pode constituir precedente, mas as observações incidentais do juiz (*obter dicta*) não podem ser levadas em consideração. (LOSANO, 2007, p. 338)

Portanto, ainda que em meio à sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário causada pela profusão de litígios repetitivos, o que é uma característica das sociedades pós-modernas, não se pode abrir mão de uma adequada fundamentação das decisões judiciais, compatível com a relevância das decisões tomadas e com o grau de intervenção do Estado na esfera jurídica dos envolvidos no litígio.

4. Conclusão

A autoridade das decisões judiciais não depende apenas da existência de normas em um ordenamento jurídico que atribuam a certas autoridades, no exercício de certos cargos, um poder jurídico-normativo de alterar a esfera jurídica de outras pessoas. É certo que sua autoridade pode decorrer do costume de os cidadãos – e, inclusive, os demais magistrados, como ocorre no *common law* – de determinada sociedade obedecerem às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, apenas pelo fato de terem sido proferidas pelo Poder Judiciário. Mas

pode decorrer também – e esta é a fonte mais importante para o presente trabalho –, da solidez e profundidade da fundamentação destas decisões, ao demonstrar o sopesamento das razões relevantes para agir diante de um caso concreto e os motivos pelos quais alguma(s) deveria(m) prevalecer.

Este viés da autoridade das decisões judiciais – quase persuasivo, que poderia ser associado aos *conselhos autoritativos de experts* mencionados nos trabalhos de Shapiro e Raz – está diretamente relacionado à profundidade e solidez de sua fundamentação. Quanto mais *razões* puderem ser balanceadas pelo Poder Judiciário na tomada de decisão, maior será a autoridade desta deliberação concreta, já que, além do poder-jurídico normativo de interferir na esfera jurídica de outras pessoas, restaria demonstrado um elevado grau de racionalidade e uma pretensão de correção nesta decisão.

A imposição da autoridade apenas pela forma coercitiva – uso da força – poderia desgastar um sistema jurídico ao ponto de provocar sua implosão, já que um Estado que precisasse recorrer à força, à sanção para a implementação de toda e qualquer decisão, poderia se tornar um Estado violento e/ou autoritário.

Assim, ainda que em meio à sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário causada pela profusão de litígios repetitivos, o que é uma característica das sociedades pós-modernas, não se pode abrir mão de uma adequada fundamentação das decisões judiciais, compatível com a relevância das decisões tomadas e com o grau de intervenção do Estado na esfera jurídica dos envolvidos no litígio.

Pode-se concluir, portanto, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao fazer uma opção clara por condicionar a validade do exercício da autoridade pelo Poder Judiciário à fundamentação de suas decisões, incorporou ao direito positivo brasileiro exigência que encontra respaldo nas considerações teóricas sobre o exercício legítimo da autoridade.

Não há, portanto, a possibilidade de exercício da autoridade pelo Poder Judiciário brasileiro de forma válida (e legítima) sem a demonstração expressa dos fundamentos que conduziram àquela decisão (exposição do balanço das razões jurídicas – e inclusive morais, a depender da concepção que se adote sobre o direito – que conduziram o julgador a formular um comando, capaz, inclusive, de *substituir* ou se *sobrepor* às razões que os indivíduos teriam para agir, configurando o que Raz denominaria de razão preemptiva).

5. Referências bibliográficas

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. “O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (*overruling*) no Novo CPC – ou do repúdio a uma nova Escola da Exegese”. FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (coord.). *Novas tendências do processo civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodium, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao /constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 13.105. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Precedent in Brazil.* Precedent and the law. Reports to the XVIIth Congress International Academy of Comparative Law. Edited by Ewoud Hondius. Bruxilant: Bruxeles, 2007.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

HART, H. L. A. *The concept of law*. Second edition. Clarendon Press. Oxford: OUP, 1994.

LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. Tradução Marcela Varejão; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NUNES, Dierle. *Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória*. RePro 199, 2011.

RAZ, Joseph. *The authority of law*. Oxford: OUP, 1979.

SHAPIRO, Scott J. *Authority*, em J. Coleman e S. Shapiro (orgs.). The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law. Oxford: OUP, 2002.